



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA:RESTITUIÇÃO DE ICMS-ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR INDEVIDO-AJUSTES DE ALÍQUOTAS-CORREÇÃO PARAMETRIZAÇÃO-COBANÇA DE DIFERENÇA ICMS RECOLHIDO A MENOR-INDEFERIMENTO DO PEDIDO-DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RESOLUÇÃO: 117/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 37ª SESSÃO DE 12/05/2025.

PROCESSO: 22101.005508/2022.12

REQUERENTE: BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

CNPJ Nº: 62.058.318/0004-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF Nº : NÃO INFORMADA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO A MAIOR INDEVIDAMENTE.

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 48 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por **BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº : 62.058.318/0004-23 localizada na Avenida 80-A - N 777 Jardim Village/Distrito Industrial, Rio CLARO/SP, já devidamente qualificado

nos autos e justifica de forma resumida sua solicitação de restituição do valor de RS 4.129,33 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e trinta e três centavos), recolhido de ICMS a maior referente ao período entre os anos de 2017 e 2020, alegando que em algumas de suas operações interestaduais, a empresa considerou produtos nacionais como se fossem produtos importados, de forma indevida, gerados por erro de parametrizações de alguns itens constantes na base de dados da própria empresa, em especial, aqueles com conteúdo de nacionalização híbrido, conforme transcrevo abaixo: "Entre 2017 e 2020, em algumas de suas operações interestaduais, o contribuinte considerou produtos nacionais como se fossem produtos importados, de forma indevida. O problema ocorreu em virtude de deficiência na parametrização de determinados itens nas bases de dados da empresa, especialmente aqueles com conteúdo de nacionalização híbrido. Como consequência, nesse período, diversas operações interestaduais que deveriam ter o ICMS próprio para o estado de origem (São Paulo) destacado a 12% foram realizadas com o destaque de apenas 4%, obedecendo citado à Resolução erro nº 13/2012, resultando em débito inferior em percentuais de 8% para tal Unidade Federativa. Ademais, do paramétrico decorreu outro reflexo indesejado, neste caso, nos estados de destino: o Diferencial de Alíquota, 8% que a deveria maior, ser isto recolhido no percentual de 6%, acabou sendo destacado em 14%. Desta feita, foi gerada uma diferença de estados-domicílios é, um recolhimento indevidamente avolumado em favor do Estado de Roraima, bem como para os demais dos consumidores. Neste sentido, vem o contribuinte requerer a restituição do diferencial de alíquota relativo ao ICMS pago a maior ao Estado de Roraima.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS, através de Despacho 50/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep12144313) para verificação das alegações da requerente.

Retornando os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em Parecer Nº 476/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep13570406) a mesma se manifesta pelo INDEFERIMENTO, pois para a concessão do crédito presumido faz-se necessário o correto fundamento para a restituição do ICMS solicitado pela empresa, uma vez que o erro na aplicação das alíquotas resultou em um pagamento a menor, não a maior, como alegado.

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade por **BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº : 62.058.318/0004-23, localizada na Avenida 80-A - N 777 Jardim Vilage/Distrito Industrial, RIO CLARO/SP, sobre alegações de ICMS PAGO DUPLICIDADE conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos, alegando ocorrência de erros na aplicação das alíquotas interestaduais de mercadorias não importadas no período entre março de 2017 e novembro de 2020. A empresa argumenta que a alíquota de 4% foi aplicada erroneamente em vez da alíquota correta de 18%, resultando em um pagamento excessivo de ICMS. Além disso, a empresa destacou que houve falhas na parametrização de seu sistema de emissão e escrituração de documentos fiscais.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos: 1. comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente não apresentou PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, ou seja comprovação das alegações, estas foram resumidas de forma: 1- erros na aplicação da alíquota de 4% em diversas notas fiscais onde deveria ter aplicado 17%, modal ICMS/RR; 2- inconsistências na escrituração das notas fiscais, confirmando a alegação de parametrização incorreta do sistema da empresa; 3- diferença de ICMS na apuração conforme Planilha (ep 13163677), com valor a menor e após ajustes na apuração ocorreu diferença a maior no valor e R\$ 1.957,21 a recolher.

Com base na auditoria realizada, (ep 13163678), foi constatado não haver justificativa do pedido em apreciação, visto que o erro na aplicação das alíquotas resultou em um pagamento a menor, não a maior, como alegado pela empresa, devendo essa recolher a diferença de ICMS apurada no valor de R\$ 1.957,21. sendo este valor referente aos ajustes dos erros de alíquota aplicada nas notas fiscais do período auditado.

Pelos motivos expostos acima, de fato e de direito, conheço do pedido, para INDEFERI-LO, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, destacando o recomendado na auditoria realizada, em efetivar a cobrança da diferença apurada do ICMS devido no valor de R\$ 1.957,21 (Hum mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos).

É voto que submeto ao CRF.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para INDEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator, destacando o recomendado na auditoria realizada, em efetivar a cobrança da diferença apurada do ICMS devido, no valor de R\$ 1.957,21 (Hum mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centados).

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES**CONSELHEIRA****EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO****CONSELHEIRO****VITOR HUGO FERRONATO****CONSELHEIRO****DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****PROCURADORA**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-
RESOLUÇÃO 117/2025, DE 12 DE maio DE 2025.SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 00:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/05/2025, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/05/2025, às 11:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 16/05/2025, às 09:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/05/2025, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 19/05/2025, às 19:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 08:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17453539** e o código CRC **8290823F**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)